



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047228 - SC(2025/0352273-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE CARLO
AGRAVANTE	: CLAUDIONOR SUMARIVA ZANELA
AGRAVANTE	: DANIANY DE MOURA DIAS
AGRAVANTE	: EDER CACHOEIRA
AGRAVANTE	: GISELE DE OLIVEIRA WERNCKE
AGRAVANTE	: MARIA FATIMA BONIN
AGRAVANTE	: MARIA SALETE DE SOUZA TESSMANN
AGRAVANTE	: MARIO CESAR TOLEDO MARTINS
AGRAVANTE	: ROSINA MACHADO CARGNIN
AGRAVANTE	: SCHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	: SONIA REGINA CAETANO
AGRAVANTE	: TIAGO MARTINS ALVES
ADVOGADOS	: BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665 SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794 MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219 PAULA CASSETTARI FLÔRES - SC022455
INTERES.	: HAMILTON GOMES DE SOUZA
INTERES.	: MARCIA HELENA LUNARDI
ADVOGADOS	: BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665 SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047228 - SC (2025/0352273-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE CARLO
AGRAVANTE	: CLAUDIONOR SUMARIVA ZANELA
AGRAVANTE	: DANIANY DE MOURA DIAS
AGRAVANTE	: EDER CACHOEIRA
AGRAVANTE	: GISELE DE OLIVEIRA WERNCKE
AGRAVANTE	: MARIA FATIMA BONIN
AGRAVANTE	: MARIA SALETE DE SOUZA TESSMANN
AGRAVANTE	: MARIO CESAR TOLEDO MARTINS
AGRAVANTE	: ROSINA MACHADO CARGNIN
AGRAVANTE	: SCHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	: SONIA REGINA CAETANO
AGRAVANTE	: TIAGO MARTINS ALVES
ADVOGADOS	: BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665 SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794 MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219 PAULA CASSETTARI FLÔRES - SC022455
INTERES.	: HAMILTON GOMES DE SOUZA
INTERES.	: MARCIA HELENA LUNARDI
ADVOGADOS	: BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665 SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE CARLO e OUTROS, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada pela parte agravante, em face de BRADESCO SEGUROS S/A.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA CUMULADA COM PEDIDOS SUCESSIVOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO A OUTROS. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

PRELIMINAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ADEQUADO.

MÉRITO. AVENTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANÁLISE DO SEGURO HABITACIONAL. INACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (N. 1011). MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACERCA DO INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO.

ARGUIDA LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO AUTOR. O CONDOMÍNIO, REPRESENTADO PELO SÍNDICO, POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NAS PARTES COMUNS E NAS UNIDADES AUTÔNOMAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA RÉ EM DECORRÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO E DA APÓLICE 66 (PÚBLICA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE APÓLICE PRIVADA (68), MESMO SE TRATANDO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, BEM COMO DA IDENTIFICAÇÃO DA SEGURADORA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O VÍNCULO ENTRE OS AUTORES E A SEGURADORA DEMANDADA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIRTUDE DO EXAME DA MATÉRIA PERTINENTE. INALTERAÇÃO DO DECISUM.

MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso especial: argumenta que a parte agravante faz jus à cobertura securitária.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que "impugnou todos os óbices apresentados, sendo demonstrado o prequestionamento da matéria, a desnecessidade de reanálise fática probatória e a existência de divergência jurisprudencial" (e-STJ fl. 807).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

Por meio da análise do recurso de MARIA SALETE DE SOUZA TESSMANN e OUTROS, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a parte agravante se limitou a trazer alegações genéricas, mas não rebateu, pontualmente, a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto no art. 253, parágrafo único, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.228 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0352273-7

Número de Origem:

05001257820118240163 163115001257 5001257820118240163

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE CARLO

AGRAVANTE : CLAUDIONOR SUMARIVA ZANELA

AGRAVANTE : DANIANY DE MOURA DIAS

AGRAVANTE : EDER CACHOEIRA

AGRAVANTE : GISELE DE OLIVEIRA WERNCKE

AGRAVANTE : MARIA FATIMA BONIN

AGRAVANTE : MARIA SALETE DE SOUZA TESSMANN

AGRAVANTE : MARIO CESAR TOLEDO MARTINS

AGRAVANTE : ROSINA MACHADO CARGNIN

AGRAVANTE : SCHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVANTE : SONIA REGINA CAETANO

AGRAVANTE : TIAGO MARTINS ALVES

ADVOGADOS : BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665

SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794

MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219

PAULA CASSETTARI FLÔRES - SC022455

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE CARLO

AGRAVANTE : CLAUDIONOR SUMARIVA ZANELA

AGRAVANTE : DANIANY DE MOURA DIAS

AGRAVANTE : EDER CACHOEIRA

AGRAVANTE : GISELE DE OLIVEIRA WERNCKE

AGRAVANTE : MARIA FATIMA BONIN

AGRAVANTE : MARIA SALETE DE SOUZA TESSMANN

AGRAVANTE : MARIO CESAR TOLEDO MARTINS

AGRAVANTE : ROSINA MACHADO CARGNIN

AGRAVANTE : SCHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVANTE : SONIA REGINA CAETANO

AGRAVANTE : TIAGO MARTINS ALVES

ADVOGADOS : BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665

SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794

MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219

PAULA CASSETTARI FLÔRES - SC022455

INTERES. : HAMILTON GOMES DE SOUZA

INTERES. : MARCIA HELENA LUNARDI

ADVOGADOS : BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665

SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026